



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001066-18.2024.8.21.0069/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

**APELANTE:** MAGDA CENCI TOMEDI (AUTOR)

**APELADO:** ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAGDA CENCI TOMEDI contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro que move contra ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Adoto o relatório da sentença (evento 37, SENT1):

*MAGDA CENCI TOMEDI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Agrícola contra ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., igualmente qualificada.*

*Asseverou a autora, em síntese, que contratou seguro agrícola para a safra de soja 2022/2023, com produtividade segurada de 2.497 kg/ha, abrangendo área de 85 hectares. Alegou que a lavoura foi severamente atingida por estiagem, ocasionando perdas significativas. Sustentou que a perícia realizada pela seguradora foi efetuada por amostragem e não refletiu a realidade da produtividade, motivo pelo qual solicitou nova análise administrativa, a qual foi indeferida. Juntou documentos evento 1, INIC1.*

*Devidamente citada, a ré apresentou contestação evento 17, PET1. Aduziu, em suma, ilegitimidade passiva, carência da ação e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da vistoria realizada, sustentando que a produtividade aferida superou a produtividade segurada, inexistindo gatilho indenizatório. Alegou ausência de relação de consumo, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, validade das cláusulas contratuais e improcedência do valor pleiteado.*

*Houve réplica evento 22, RÉPLICA1, oportunidade em que a autora rechaçou as teses da contestação e repôs os argumentos da vestibular.*

E o dispositivo sentencial assim restou positivado:

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

*Destaco que as verbas sucumbenciais da parte autora estão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

*Publicação registros automáticos.*

*Agendei intimações das partes.*

*Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa.*

Em suas razões recursais (evento 42, APELAÇÃO1), preliminarmente alegou o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral requerida, considerando que a sentença se baseou na perícia realizada pela seguradora. Discorreu sobre o dever de informação, sendo que o apelante não teve acesso ao laudo realizado na época. Disse que o laudo está eivado de inconsistências, que tomou por base dados técnicos de área contíguas nas mesmas condições de solo, clima, cultura e trato, portanto informações fidedignas que não podem ser desconsideradas. Aduziu que o laudo pericial que apresentou nos autos demonstra a situação de perda da produção, nos termos da inicial. Requereu o provimento do apelo.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões.

Regularmente distribuídos, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes Colegas.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal arguido pelo recorrido em contrarrazões.

Entretanto, uma análise detida do recurso de apelação revela que, embora a parte apelante, de fato, reitere teses e argumentos já apresentados na petição inicial, essa reiteração ocorre no contexto de uma impugnação direta e explícita aos fundamentos da sentença. O apelante, ao questionar a análise de provas e a ocorrência de direito à indenização, buscou modificar o resultado da lide, o que é suficiente para cumprir o requisito da dialeticidade, ainda que, no exame do mérito, se verifique a robustez ou a fragilidade de suas argumentações.

A função precípua do recurso de apelação é, justamente, permitir que a parte vencida submeta à revisão do Tribunal a matéria que lhe foi desfavorável, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a sentença deve ser modificada ou anulada. O fato de a parte recorrente se valer de argumentos já utilizados em fases anteriores do processo, desde que tais argumentos se dirijam a confrontar a lógica ou as conclusões da decisão recorrida, não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade. Este princípio exige que o recurso seja motivado, ou seja, que o recorrente exponha os motivos de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

fato e de direito pelos quais pugna pela reforma da decisão, o que foi efetivamente cumprido no presente caso. A apelação não se mostra desconectada do julgado, mas sim um esforço para demonstrar o desacerto dos fundamentos utilizados pelo juízo a quo.

Nesse sentido:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ("ACORDO CERTO" / "MEU SERASA"). AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA" NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. A parte autora interpôs recurso de apelação contra a parte da sentença que, embora tenha declarado a inexistência de um débito em seu nome, julgou **improcedente** o pedido de indenização por danos morais decorrente da inclusão de referida dívida em plataforma digital de negociação. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, diante da alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade; e (ii) saber se a inclusão de débito inexistente em plataforma de renegociação de dívidas, sem inscrição em cadastro de inadimplentes de acesso público, configura dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Ofensa ao princípio da dialeticidade: A parte recorrente expõe claramente a tese sobre a qual ampara sua inconformidade, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da sentença, possibilitando à parte contrária rebatê-la em relação ao mérito. Preliminar contrarrecursal rejeitada. 4. A mera inclusão de débito, ainda que indevido, em plataforma digital destinada à renegociação de dívidas, cujo acesso é restrito ao consumidor e ao credor, não se confunde com a negativação em órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa). Tal fato, desacompanhado da **prova** de efetivo abalo ao crédito ou de outra consequência danosa concreta, não configura dano moral in re ipsa, caracterizando-se como mero dissabor do cotidiano, insuscetível de gerar o dever de indenizar. IV. Dispositivo e tese 5. Preliminar contrarrecursal desacolhida. Apelo desprovido. Unânime. Tese de julgamento: "1. A simples inclusão de débito, ainda que indevido, em plataforma digital de renegociação de dívidas (e.g., 'Acordo Certo', 'Serasa Limpa Nome'), sem a sua inscrição em cadastro restritivo de crédito de caráter público e sem **prova** de efetivo abalo ao crédito, não configura dano moral in re ipsa, tratando-se de mero dissabor." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 85, § 11; CC/2002, arts. 186 e 927." (Apelação Cível, Nº 50126052520238210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 31-07-2025).*

Desse modo, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Tocante a preliminar de cerceamento de defesa, sorte não socorre ao apelante.

Cumpre examinar a preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante sustenta que o indeferimento da prova testemunhal, que visava demonstrar a dinâmica da ocorrência dos referidos danos, configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

No entanto, a pretensão recursal não encontra respaldo na ordem jurídica. O Código de Processo Civil, em seu artigo 370, confere ao juiz a prerrogativa de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, pautado no princípio do livre convencimento motivado.

A análise da pretensão indenizatória, relativa a parte da indenização que a recorrente entende devido possui caráter eminentemente de direito, interpretativo das cláusulas contratuais e do direito alegado, razão pela qual o magistrado indeferiu tal prova.

Portanto, a decisão do juízo *a quo* em indeferir a prova testemunhal, por considerá-la desnecessária e ineficaz para o deslinde da questão técnica envolvida, está em perfeita consonância com as normas processuais e com a gestão adequada da fase instrutória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da sentença.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal, que envolve a discussão acerca da validade da negativa de cobertura securitária e dos pedidos indenizatórios.

A questão central devolvida a este Tribunal cinge-se à correta interpretação do contrato de seguro agrícola firmado entre as partes, a fim de determinar a metodologia aplicável para o cálculo da indenização decorrente de sinistro por estiagem descrita nos autos.

O Apelante busca a reforma da sentença de improcedência, alegando que a decisão de primeira instância desconsiderou a prova pericial produzida pelo autor, considerando apenas o laudo pericial produzido pela ré.

Em que pese o esforço argumentativo despendido pelo Apelante em suas razões recursais, entendo que a r. sentença de primeiro grau merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O contrato de seguro, conforme exaustivamente explorado pela doutrina e pela legislação, consubstancia um acordo de vontades por meio do qual uma das partes, o segurador, mediante o recebimento de prêmio, assume o compromisso de indenizar a outra parte, o segurado, ou a terceiro por ele indicado, pela ocorrência de um evento futuro e incerto, denominado sinistro. Essa característica aleatória e a mutualidade inerente ao sistema de seguros impõem uma clara delimitação dos riscos cobertos e, conseqüentemente, das situações de exclusão de cobertura, sob pena de desequilíbrio atuarial e comprometimento de todo o sistema.

A apólice de seguro, documento primordial que materializa a relação securitária, é o instrumento hábil a estabelecer as condições gerais e especiais do contrato, definindo os direitos e deveres das partes, os riscos assumidos pela seguradora, os valores segurados, os prêmios e as hipóteses de exclusão de cobertura. É fundamental que tais condições sejam claras, objetivas e acessíveis ao segurado, em observância ao princípio da transparência e ao dever de informação, especialmente quando a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como é o caso em tela. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não desvirtua a natureza do contrato de seguro nem anula a validade de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

cláusulas limitativas ou excludentes de risco que estejam redigidas de forma clara e compreensível, e que não configurem desvantagem exagerada para o consumidor ou afrontem a boa-fé objetiva.

No presente caso, a análise pormenorizada das condições gerais e especiais do contrato de seguro celebrado entre as partes, as quais, presume-se, foram disponibilizadas ao Apelante no momento da contratação e que se encontram encartadas nos autos, revela que a negativa de cobertura por parte da seguradora fundamentou-se em expressa previsão contratual. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela abusividade ou ilegalidade das cláusulas que embasaram a recusa. Pelo contrário, as condições relativas à delimitação do risco e às hipóteses de exclusão de cobertura parecem ser padrão de mercado e encontram amparo na legislação securitária aplicável. A argumentação do Apelante quanto à suposta obscuridade ou complexidade das cláusulas não se sustenta diante da análise do teor dos documentos, que demonstram uma redação inteligível e em conformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O dever de informação, tão invocado pelo Apelante, foi devidamente cumprido. A Seguradora não está obrigada a individualizar cada uma das cláusulas de exclusão em momento apartado da entrega das condições gerais. A disponibilização integral da apólice e de suas condições gerais ao segurado, antes ou no momento da contratação, é suficiente para atender a esse mister, cabendo ao contratante a leitura atenta do instrumento. A experiência comum demonstra que, em muitos casos, os segurados não se dedicam à leitura completa das condições de sua apólice. Contudo, a omissão do segurado em se informar não pode ser imputada às seguradoras e corretoras como falha no dever de informação, desde que o acesso à informação tenha sido devidamente franqueado, como se verificou no processo em questão.

Alegar a ignorância das cláusulas contratuais, sem qualquer prova de que a Seguradora tenha agido com dolo, má-fé ou grave negligência na prestação de informações, não se mostra suficiente para desconstituir a validade de um contrato de seguro regularmente pactuado. As obrigações e os direitos do segurado e da seguradora são bilateralmente estabelecidos, e a quebra desse equilíbrio implicaria em grave insegurança jurídica para todo o sistema de proteção securitária. A boa-fé objetiva, princípio que permeia todas as relações contratuais, exige que ambas as partes atuem com lealdade e transparência, e isso inclui a leitura e compreensão do contrato que se assina.

Na pretensão, a parte autora busca indenização securitária em montante integral dos valores ajustados, tal alegação porém não merece acolhida, segundo o que se depreende dos elementos de prova dos autos.

A respeito da prova dos autos, cabe transcrever parte da sentença de lavra do Dr. Guilherme Medeiros e Silva, a qual bem analisou as questões discutidas em sede de instrução, relativamente a prova pericial:

(...)

*Com a inversão do ônus da prova, competia à seguradora demonstrar a regularidade da negativa securitária e a inexistência de cobertura indenizável. O laudo técnico de vistoria apresentado na contestação evento 17, OUT11, comprova que a inspeção realizada em 10/04/2023 aferiu produtividade de 3.512,88 kg/ha, superior à produtividade segurada de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

*2.497 kg/ha, afastando a configuração do gatilho indenizável previsto na apólice. A negativa definitiva emitida em 10/08/2023, após reanálise administrativa solicitada pela autora, manteve essa conclusão evento 1, OUT10.*

*A autora juntou, na réplica, laudo técnico elaborado por engenheiro-agrônomo evento 22, OUT5, que estimou produtividade de 12,75 sacas/ha a partir de médias regionais e de laudos de propriedades vizinhas, incluindo o relatório do PROAGRO de Wilma Maria Dall'Óglio. Embora subscrito por profissional habilitado, trata-se de **prova indireta**, pois não resulta de aferição direta da área segurada, nem identifica pontos de coleta, georreferenciamento ou medição realizada especificamente na lavoura da autora.*

*Por se basear em dados de terceiros e em metodologias e finalidades próprias (como o crédito rural), o documento não possui aptidão para afastar a **vistoria presencial** realizada pela seguradora, única prova técnica diretamente vinculada à área contratualmente segurada, motivo pelo qual verifico que a ré comprovou satisfatoriamente o fato impeditivo do direito da parte autora, cumprindo com o ônus do art. 373, II, do CPC.*

(...)

Ou seja, ao contrário do alegado pelo autor, a sentença analisou os dois laudos apresentados pelas partes e, com análise acurada, entendeu que não restou comprovado eventual dano na propriedade do autor, passível de indenização.

A prova acima transcrita demonstrou a ausência de direito postulado pelo autor, considerando que não há elementos seguros a autorizar a alteração do julgado.

Ainda, consta do laudo elaborado pelo engenheiro responsável pela vistoria do sinistro, que a produtividade no local de 3.512,88 kg/ha, superior à produtividade segurada de 2.497 kg/ha, afastando a configuração de danos indenizáveis.

Ademais, a vistoria realizada foi acompanhada pelo autor na ocasião conforme constou do laudo de avaliação (evento 17, OUT11), não havendo qualquer demonstração que que ocorreu irregularidades na elaboração do laudo técnico, ônus que cabia ao autor, disposição do artigo 373, I, do CPC.

Nestas circunstâncias, não há qualquer elemento de prova a confortar a tese arguida pelo recorrente a autorizar a modificação da sentença de improcedência da ação.

Em suma, a sentença de primeiro grau realizou uma análise acurada das provas e do direito aplicável à espécie, chegando à conclusão inarredável de que a negativa de cobertura por parte da Seguradora Apelada foi legítima e amparada nas condições contratuais expressamente pactuadas e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. As alegações do Apelante não foram corroboradas por elementos probatórios que pudessem infirmar as conclusões do juízo *a quo*. A manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe, reafirmando a segurança jurídica nas relações contratuais de seguro e a observância dos princípios que regem essa importante área do direito.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**6ª Câmara Cível**

Incidente a regra do § 11 do 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em favor do procurador do apelado para 12% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária deferida no primeiro grau.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao apelo.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI CONTI, Desembargador Relator**, em 11/05/2026, às 19:57:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010565361v8** e o código CRC **3d59cd95**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GIOVANNI CONTI  
Data e Hora: 11/05/2026, às 19:57:03

---

**5001066-18.2024.8.21.0069**

**20010565361.V8**